

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008 **(Mensagem nº 894, de 2008)**

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal. A proposição descreve as atribuições privativas de arquitetos e urbanistas, trata do registro do profissional no Conselho, da autoria de seu acervo técnico e do código de ética a ser seguido. Quanto aos Conselhos de fiscalização, o projeto disciplina suas competências, receitas, estrutura, anuidades e taxas a serem pagas pelos profissionais inscritos e a forma de instalação.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos, o presente projeto decorre do veto apostado ao PL nº 1.647/2003, aprovado pelo Congresso Nacional, em razão da natureza jurídica do conselho contida no projeto contrariar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717-6/DF, bem como haver vício de iniciativa no aludido projeto. A presente proposição, por outro lado, evidencia a natureza pública dos conselhos de fiscalização da profissão de arquiteto e urbanista.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação da proposição, na forma de um substitutivo que incorpora algumas das vinte e três emendas apresentadas na Comissão ao próprio substitutivo.

Por último, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, das Emendas nºs 1 a 23 apresentadas ao primeiro Substitutivo do relator da CTASP; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo da CTASP, com mais dez emendas formuladas pelo Relator.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de autoria do Deputado Luiz Carreira, que disciplina, mediante várias alterações do texto, a profissão do urbanista, isoladamente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.413, de 2008, bem como sobre as emendas apresentadas e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sobre as emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação e sobre a emenda apresentada nesta Comissão, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI – CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF),

sendo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal).

Em relação à constitucionalidade da matéria, cumpre acentuar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.717-6/DF, firmou o entendimento de que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas possuem natureza de pessoa jurídica de direito público, constituindo espécie de autarquia, que integra a Administração Indireta, embora não sujeita ao poder hierárquico exercido pelos Ministérios. Trata-se, portanto, de autarquia de natureza especial, que arrecada tributo (contribuição de interesse da categoria profissional) e aplica sanções àqueles inscritos em seus quadros e sujeitos à sua fiscalização.

Dessa forma, a iniciativa de projeto de lei destinado à criação dos referidos conselhos, bem como dos cargos a ele inerentes, é privativa do Presidente da República, razão pela qual projeto anterior de teor semelhante, mas de iniciativa parlamentar, foi aprovado pelo Congresso Nacional e inteiramente vetado pelo Chefe do Poder Executivo. Tal requisito quanto à iniciativa encontra-se atendido nesta proposição.

O projeto, o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as emendas a ele apresentadas naquela Comissão e as emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Há, todavia, vício relativo à constitucionalidade das proposições citadas acima, no que se refere à situação dos profissionais urbanistas formados anteriormente a esta Lei, e que necessitam ter resguardados os direitos quanto à possibilidade de registro nos conselhos de arquitetura e urbanismo criados pela proposição em exame. Trata-se de salvaguardar o direito adquirido desses profissionais, para que os mesmos continuem a exercer sua profissão. Tal vício será sanado mediante a apresentação de emenda que resguarde o direito adquirido dos aludidos profissionais, acrescida tanto ao projeto principal quanto ao Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No que tange à juridicidade, a proposição, o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as

emendas a ele apresentadas naquela Comissão e as emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto, no Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nas emendas a ele apresentadas naquela Comissão e nas emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que se refere à Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, opinamos pela antirregimentalidade da mesma, tendo em vista que seu objetivo é alterar a regulamentação da profissão na forma proposta originalmente, acrescentando a profissão do urbanista, isoladamente, o que se insere no mérito da matéria, sobre o qual não cabe a esta Comissão se pronunciar.

Em face do exposto, nosso voto é pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:
 - a.1) do Projeto de Lei nº 4.413, de 2008, com a emenda em anexo;
 - a.2) do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a subemenda em anexo;
 - a.3) das emendas ao Substitutivo apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação;

- b) antirregimentalidade da Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008 (Mensagem nº 894, de 2008)

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto em epígrafe o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 65. Fica garantido o direito de registro no CAU ao profissional diplomado em urbanismo, cujo campo de atuação profissional será definido em função da respectiva formação acadêmica.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008 , APROVADO NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (Mensagem nº 894, de 2008)

*Regulamenta o exercício da
Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de
Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e
os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos
Estados e do Distrito Federal, e dá outras
providências.*

"SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto em epígrafe o seguinte artigo,
renumerando-se os demais:

Art. 68. Fica garantido o direito de registro no
CAU ao profissional diplomado em urbanismo, cujo
campo de atuação profissional será definido em função da
respectiva formação acadêmica.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator